

**ANEXO ÚNICO**  
**ATO NORMATIVO UNATRI Nº 023/07, DE 04/10/2007**  
**PREÇOS DE CIGARROS POR CARTEIRA OU MAÇO C/20 CIGARROS**

MARCAS	SOUSA CRUZ	ITABA	SUDAMAX	AMERICAN VIRGINIA	CIA SUL AMERICANA DE TABACOS	FENTON IND.COM. DE CIGARRO IMP.EXPLTD	CIBRASA	PHOENIX
CAPRI SLIMS	5,00	--	--	--	--	--	--	--
CHARM SLS BOX	4,75	--	--	--	--	--	--	--
CHARM SLS SC	4,50	--	--	--	--	--	--	--
KENT BLUE FUTURA, SILVER ADVANT E GOLD INFINA	3,75	--	--	--	--	--	--	--
CARLTON RED,BLUE CREMA E MINT CAMEL	3,50	--	--	--	--	--	--	--
FREE SLIMS	3,25	--	--	--	--	--	--	--
FREE RED,BLUE E SILVER HL(BOX)LUCKY STRIKE RED E SILVER FREE FLEX	3,00	--	--	--	--	--	--	--
FREE RED E BLUE SC (MAÇO)	2,80	--	--	--	--	--	--	--
HOLLYWOOD ORIGINAL TURKISH AUSTRALIAN AMERICAN CARIBBEAN E ALPS HILTON GOLD SUMS	2,50	--	--	--	--	--	--	--
PLAZA SLIMS E PLAZA KS RITZ SLIMS	2,40	--	--	--	--	--	--	--
DERBY VERMELHO SOL/AZUL MAR/PRATA E VERDE FLORESTA	2,00	--	--	--	--	--	--	--
YES E SABRE BLUE E REDYBOX CL IIIR	--	1,50	--	--	--	--	--	--
YES BLUE E RED-SOFY CL IIIIM	--	1,30	--	--	--	--	--	--
REI V OURO E PRATA-SOFY LEXUS BLUE E RED-SOFT TEN BLUE E PRATA-SOFT	--	1,30	--	--	--	--	--	--
WEST CL IIIIR	--	--	--	2,50	--	--	--	--
US CLOVE/US MENTHOL CLASSE IIIIR	--	--	3,00	--	--	--	--	--
US BOX US MENTHOL CLASSE IIIIR	--	--	1,75	--	--	--	--	--
US CLASSE I	--	--	1,30	--	--	--	--	--
BOX FLY AROMÁTICO CLASSE IIIIR	--	--	--	--	2,50	--	--	--
BOX FLY/MAXXI CLASSE IIIIR	--	--	--	--	1,75	--	--	--
SOFT FLY 100'S CLASSE II	--	--	--	--	1,50	--	--	--
SOFT FLY MAXXI CLASSE I	--	--	--	--	1,40	--	--	--
SOFT WS ASTRA/SOFT YANK/KAISER CL I	--	--	--	--	1,30	--	--	--
GP	--	--	--	1,00	--	--	--	--
CLASSE I	--	--	--	--	--	--	1,20	--
VANGUARDA/DUNAS/CAMPEAO E DOLAR CLASSE I	--	--	1,30	--	--	--	--	--
OSCAR/BACANA/INDY/SELETA E SAN MARINO CL I	--	--	--	1,25	--	--	--	--
YES BR CL IIIIR	--	1,75	--	--	--	--	--	--
777/COLT/UNIVERSAL/ML SPECIAL/SKIN SPECIAL	--	--	--	--	0,65	--	--	--
2000 FILTRO BRANCO/KING SIZE FILTER	--	--	--	--	--	--	--	1,30
GOOL FILTRO BRANCO	--	--	--	--	--	--	--	1,30
EURO STAR BLUE	--	--	--	--	--	--	--	1,30
OUTRAS MARCAS CLASSE I - CARTEIRA OU MAÇO COM 20(VINTE) CIGARROS - R\$ 1,00								
OUTRAS MARCAS CLASSE IIIIR - CARTEIRA OU MAÇO COM 20(VINTE) CIGARROS - R\$ 1,20								

UNIDADE DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - UNATRI, em Teresina (PI), 04 de outubro de 2007.

**PAULO ROBERTO DE HOLANDAMONTEIRO**  
Diretor/UNATRI

(Competência na forma da Portaria GASEC nº 291/03, de 29/01/2003)

ATO NORMATIVO UNATRI Nº 024/2007 Teresina, 09 de outubro 2007

Dispõe sobre a base de cálculo das operações com Cerveja, Chope, Refrigerante, Água Mineral, Gelo e Aguardente, para efeito de exigência do ICMS em substituição tributária, referente á (ENERGÉTICOS)

**O DIRETOR DA UNIDADE DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - UNATRI**, no uso de suas atribuições legais, e

**CONSIDERANDO** o Disposto nos Arts. 21, III, "b", 24, 25, 26, II e V, §§ 1º a 9º, do Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto nº 7.560, de 13/04/89;

**CONSIDERANDO**, o disposto no Decreto nº 11.945 de 31 de outubro de 2005.

**CONSIDERANDO** o disposto nos Protocolos ICMS 11/91, de 21/05/91, 28/03, de 12/12/03.

**R E S O L V E:**

Art 1º A base de cálculo do ICMS incidente nas operações com Cerveja, Chope, Refrigerante, Água Mineral e Aguardente sujeitas a Retenção na Fonte pelo fabricante ou atacadista ou á antecipação pelo órgãos fazendários, é o valor constante deste Ato Normativo.

PRODUTOS / TIPO	UNIDADE	BASE DE CÁLCULO
Speed Up Drinks Lata 473 ml	Unidade	6,00
Speed Up Drinks Lata 250 ml	Unidade	4,20

Art 3º Este Ato Normativo entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir 09 de outubro de 2007.

UNIDADE DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - UNATRI, Teresina (PI), 09 de outubro de 2007.

**PUBLIQUE-SE**

**PAULO ROBERTO DE HOLANDAMONTEIRO**  
Diretor/UNATRI

(Competência na forma da Portaria GASEC 291/03, DE 23/01/03)

ATO NORMATIVO UNATRI Nº 025/2007 Teresina, 25 de outubro de 2007.

ICMS CIGARROS - Dispõe sobre a base de cálculo nas operações com cigarros, sujeitas à retenção na fonte pelo fornecedor ou antecipação do imposto pelos órgãos fazendários e ao Fundo Estadual de Combate à Pobreza - FECOP.

**O DIRETOR DA UNIDADE DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - UNATRI**, no uso de suas atribuições legais, e

**CONSIDERANDO** o disposto nos arts. 51 e 61 do Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto nº 7.560, de 13 de abril de 1989;

**CONSIDERANDO** o disposto no art. 1º do Decreto nº 11.511, de 13 de outubro de 2004;

**CONSIDERANDO** o disposto na Lei Estadual nº 5.622, de 28 de dezembro de 2006 (FECOP);

**CONSIDERANDO** o disposto no Decreto nº 12.554, de 21 de março de 2007 (FECOP),

**R E S O L V E:**

Art. 1º O valor mínimo, para efeito de base de cálculo do ICMS e do Fundo Estadual de Combate à Pobreza - FECOP, incidentes nas operações com cigarros, sujeitas à retenção na fonte pelo fornecedor, ou à antecipação do imposto pelos órgãos fazendários, é o preço por carteira ou maço com 20 (vinte) cigarros a consumidor final, constante da tabela do **Anexo Único**.

Art. 2º O cálculo será procedido da seguinte maneira:

I - no que se refere ao FECOP:

a) sobre os preços constantes da tabela do **Anexo Único**, sem nenhuma agregação aplicar:

1 - o percentual de 84,38% (oitenta e quatro inteiros e trinta e oito centésimos por cento);

2 - sobre o valor resultante do cálculo efetuado na forma do item 1, o percentual de 2% (dois por cento);

b) o valor determinado deverá ser recolhido em DAR específico, observado o disposto no art. 4º;

II - no que se refere ao ICMS Substituição Tributária, devido:

a) sobre os preços constantes da tabela do **Anexo Único**, sem nenhuma agregação aplicar:

1 - o percentual de 84,38% (oitenta e quatro inteiros e trinta e oito centésimos por cento);

2 - sobre o valor resultante do cálculo efetuado na forma do item 1, a alíquota de 32% (trinta e dois por cento),

III - do débito encontrado na forma indicada no inciso anterior, deduzir:

a) o valor do FECOP de que trata a alínea "b" do inciso I;

b) os créditos destacados na Nota Fiscal de aquisição e no Conhecimento de Transporte, caso o frete seja pago pelo destinatário deste Estado, se idôneos, de acordo com a origem: 7% (sete por cento) se procedente dos Estados de São Paulo, Santa Catarina, Rio Grande do Sul, Paraná, Rio de Janeiro e Minas Gerais e 12% (doze por cento) se procedente das demais Unidades da Federação.

§ 1º Caso as mercadorias estejam desacompanhadas de documentação fiscal, ou quando esta for inidônea, o imposto deverá ser exigido sem dedução de crédito fiscal.

§ 2º Em nenhuma hipótese será admitido o uso de créditos lançados a maior nos Documentos Fiscais (Nota Fiscal e Conhecimento de Transporte)

Art. 3º A base de cálculo constante da tabela do **Anexo Único**, aplica-se, também, às seguintes hipóteses:

I - operações internas promovidas pelos substitutos, neste Estado;

II - mercadorias procedentes de outros Estados, sem destinatário certo "a vender" neste Estado;

III - mercadorias desacompanhadas de documentação fiscal, ou quando esta for inidônea, observado o disposto no § 1º do artigo anterior.

Art. 4º O ICMS exigido antecipadamente e o valor do FECOP devido, deverão ser recolhidos em Documento de Arrecadação - DAR, distintos, devendo constar nos campos: